

Aula 00

*Estatuto dos Servidores p/ TJ-PE
(Técnico - Área Judiciária) - 2021 -
Pré-Edital*

Autor:
Tiago Zanolla

09 de Setembro de 2021

Sumário

Apresentação	2
Meus Pãezinhos.....	3
Considerações sobre o Curso	3
Vídeo Aulas.....	4
1. Lei 6.123 de 20 de julho de 1968 (Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Pernambuco).....	5
1.1 Provimento	13
1.1.1 Nomeação	14
1.1.2 Concurso Público	17
1.1.3 Posse e Exercício	20
Questões Comentadas	30
Questões Propostas	34



APRESENTAÇÃO

Olá a todos. Eu me chamo Felipe e serei responsável por parte dos diplomas legais referentes à disciplina de Legislação Institucional.

Tenho 30 anos e atualmente exerço o cargo de Agente Fiscal de Rendas do Estado de São Paulo (vulgo "Fiscal do ICMS"). Sou formado em Direito pela Universidade de São Paulo, mais conhecida como Largo São Francisco. E sim, isso significa que perdi horas de sono ao longo de meses a fio para fazer a FUVEST. Bons tempos aqueles...

Ingressei no serviço público em 2009, no cargo de Assistente Técnico Administrativo do Ministério da Fazenda. Fiquei mais de dois anos no cargo, onde aprendi desde furar papel até os meandros mais específicos da ciência do Direito Tributário. De tanto choramingar, a partir de fevereiro comecei a supervisionar parte do setor onde trabalhava, ganhando um aumento singelo (sim, essas coisas existem no serviço público se você for ambicioso).

Em abril de 2012 fui nomeado para o cargo de Técnico Judiciário Área Administrativa do Tribunal Regional do Trabalho. Lembro-me até hoje de que mesmo estando na posição 1237, e já passados mais de três anos da prova, ainda assim chegou minha vez. Mas lógico, se tivesse ido melhor, teria sido chamado mais cedo.

Passei em 16º lugar no concurso de AFTM de São Paulo, ingressando na Prefeitura lá para agosto de 2012 e ali fiquei até (finalmente) ingressar na Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo (vulgo ICMS SP), cargo agora, em março de 2014.

Fora isso, fui chamado para ser Oficial de Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo (não lembro a posição de cabeça, mas demorou pacas pra chamar e eu já estava na Prefeitura quando isso aconteceu) e Escrevente Técnico Judiciário na Circunscrição de Mauá, que também é longe pacas de onde eu moro. Também fui convidado (recentemente) a ocupar a vaga de Técnico do INSS na Agência de Atibaia (8º lugar)

Prometendo não me alongar muito, fiquei em 4º lugar no concurso de Assistente de Licitação para a FURP (Fundação do Remédio Popular), concurso este do qual também não pude assumir e, fui chamado para ser Técnico da SPPREV, em um concurso bastante peculiar (se tiver a curiosidade, pegue a lista de aprovados e veja as notas do pessoal, coisa de louco), e, por fim, fui nomeado em 2010 (ou 11) para exercer o cargo de Técnico do Ministério Público da União.

Mas pra fazer tudo isso, não é necessário nenhum lampejo de genialidade ou dom divino. Alias, boa parte dos meus conhecidos me tomam por alguém bastante "desligado", de maneira que alguns ainda se espantam em saber que eu ainda não me esqueci de respirar. O que eu sou, em verdade, é teimoso.

E pra ser bem sincero, já levei fumo também em concurso. Fui tão mal na prova do BACEN da época que fiz que fiquei com vergonha. Mas foi só vergonha, não desisti por causa disso, nem você deve se sua vez ainda não chegou. Aliás, o desastre da época foi o que me animou a estudar mais profundamente disciplinas como contabilidade geral, que me auxiliaram anos depois na obtenção do cargo de Agente Fiscal de Rendas, o qual exerço hoje.



A vaga está lá disponível para quem quiser pegar, e já adianta: não é necessário nenhum lampejo de genialidade ou dom divino (embora ambos ajudem muito). Eu tive a oportunidade de conhecer pessoas muito talentosas, e a maior parte delas não quer virar funcionário público. Para o resto de nós, sobra a certeza de que a dedicação e o empenho são os únicos fatores que fazem a diferença entre passar ou não.

Quer dizer, quase. Material também é bom ter. Não adianta nada estudar feito um condenado se você não estiver estudando a matéria certa. Você confiou neste material para aplicar o seu esforço. Eu vou te dar uma dor de cabeça que valha o gasto.

Bom, chega de conversa, mãos a obra!

MEUS PÃEZINHOS

Atendendo a uma orientação do site, reproduzo abaixo o seguinte informe:

Observação importante: este curso é protegido por direitos autorais (copyright), nos termos da Lei 9.610/98, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

Grupos de rateio e pirataria são clandestinos, violam a lei e prejudicam os professores que elaboram os cursos. Valorize o trabalho de nossa equipe adquirindo os cursos honestamente através do site Estratégia Concursos ;-)

É um tanto ameaçador, mas é a mais pura verdade. Seu professor é formado em Direito e atesta a ilicitude da conduta :P.

Mas, não é só isso: o curso toma tempo do seu querido professor, e ele usa o suado dinheirinho de vocês para comprar duas coisas: livros novos e pãezinhos.

Livros novos pois sei que, ao mesmo tempo em que eu me atualizo, as bancas também o fazem, e o nosso objetivo é estar à frente da banca, e não ser engolido por ela (quando o predador é mais rápido que a presa, já sabem o que acontece).

Pãezinhos pois tanto eu como aqueles que amo e prezo precisam comer. E pãezinhos são as coisas mais baratas em que consigo pensar em comprar :P.

CONSIDERAÇÕES SOBRE O CURSO

Bom meu caro, aí vai a primeira dica que vai pautar nossos estudos: seu examinador nem sonha que você conheça toda a legislação que ele pediu no edital.



Desta forma, nosso curso tem uma premissa bastante transparente: **melhor custo benefício**. Vou me alongar nos pontos mais importantes, assim entendidos como aqueles com mais chances de cair na sua prova.

Vamos nos concentrar em aprender os conceitos, porque memorizar artigos com força bruta é simplesmente medonho :P. Não há memória que aguente!

Ah sim: por mais que eu adore discutir os efeitos Sumula Vinculante nº 13 e as impressões de Kelsen a respeito da Ciência do Direito (sem ironia nenhuma, as rodas de bar ficam bastante animadas com estes temas :P), vou cortar esta parte toda para vocês e ir direto ao ponto! Com direito a comparações esdrúxulas, vícios de linguagem (pra que né?) e uma abordagem tão coloquial que chega a ser criminosa!

Brincadeira, mas eu nem sempre fui Bacharel em Direito, e sei que a última coisa que vocês precisam agora é uma tijolada legislativo-jurisprudencial que exceda os limites do edital.

Se tiver dúvidas, por favor, o fórum serve para isso :P. Só recomendo que se concentre em passar, então, procure ficar no feijão com arroz. Sua carreira será bem longa e você terá a oportunidade de aprender com mais tempo. Nosso objetivo agora é assinar a posse e colocar o salário no bolso!

Bom, e como funciona nossa Aula 00? Simples: está com dúvida se deve adquirir o curso? Viu comentários nos fóruns tanto positivos como negativos a meu respeito e não sabe o que fazer? Leia a Aula 00 e decida por si mesmo.

Esta Aula 00 não possui todo conteúdo e terá uma quantidade reduzida de questões. Mas poderá sentir se eu tenho condições de ajuda-lo na aprovação.

Se já resolveu que gostou de mim, nem precisa ler a Aula 00: vá direto para a Aula 01! Lá você verá toda a teoria e terá mais questões para treino.

A propósito: é difícil encontrar questões sobre o estatuto dos servidores do Pernambuco. Tive de engordar a lista com questões de autoria própria mesmo. A prova mais recente com questões do Estatuto que encontrei foi a aplicada no último concurso do Tribunal de Justiça do Pernambuco, em 2017, pelo Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação (IBFC).

Se souber de uma mais recente, dá um toque que nós vamos atrás 😊.

VÍDEO AULAS

Sim, seu professor também aderiu a este método de ensino. Junto a cada aula, existem alguns vídeos com temas tratados em aula, para reforçar ainda mais o conteúdo na sua cabeça, a ponto de você respirar a legislação, e falar sobre os temas como se estivesse discutindo uma memória de infância.

As aulas em vídeo serão ministradas pelo professor Tiago Zanolla, que também estará no fórum para tirar dúvidas sobre o conteúdo dos vídeos. Abaixo, reproduzo a apresentação do professor:

Oi, amigo (a)! Tudo bem? Meu nome é Tiago Elias Zanolla, Engenheiro de Produção de formação. Estou envolvido com concursos públicos desde 2009, ano em que



prestei meus primeiros concursos. Atualmente, resido em Cascavel e, desde 2011, sou servidor do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, exercendo o cargo de Técnico Judiciário Cumpridor de Mandados. Atuo como professor em diversos preparatórios pelo país, ministrando cursos de legislações específicas de Tribunais (Estaduais e Federais). Juntando tudo isso, em parceria com o Professor Felipe, trazemos o melhor de dois mundos (PDF + VIDEOS) a você, futuro servidor do TJ-SP.

Aproveito, e já lhe convido a me seguir nas redes sociais:



Tenho certeza de que o uso das duas ferramentas será bastante produtivo nos seus estudos.

Vamos começar.

1. LEI 6.123 DE 20 DE JULHO DE 1968 (ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO PERNAMBUCO)

Esta é a lei mais legal do curso. É ela que rege sua relação de trabalho com os órgãos públicos do Estado. É ela que aponta os direitos que você possui por estar trabalhando ali. E, como não poderia deixar de ser, também fixa as obrigações às quais o Sr. estará submetido se quiser continuar a figurar na folha de pagamento do órgão.

E, ao contrário da crença popular, funcionário público também pode perder o emprego (tecnicamente falando, trata-se de um cargo). E quando perde, o negócio costuma ser feio :P. Por isto, esta lei também fixa os procedimentos disciplinares em caso de inobservância de deveres funcionais.

Em suma, está tudo aqui.

Trabalharemos com a versão consolidada do Estatuto, que pode ser obtida no seguinte link:

<http://legis.alepe.pe.gov.br/arquivoTexto.aspx?tiponorma=1&numero=6123&complemento=0&ano=1968&tipo=TEXTOATUALIZADO>

O estatuto desse link está atualizado até a Lei Complementar 402/2019.

Caso queira saber quais as passagens do estatuto que foram revogados ao longo dos anos, recomendo a versão anotada:

<http://legis.alepe.pe.gov.br/arquivoTexto.aspx?tiponorma=1&numero=6123&complemento=0&ano=1968&tipo=TEXTOANOTADO>

Cuidado com versões mais antigas!

É possível (embora pouco provável) que haja leis posteriores à Lei Complementar 402/2019. Seu professor revirou a internet atrás de atualizações, e não encontrou nenhuma (provavelmente por não existirem :P).



Mas se por qualquer razão você tiver encontrado, pode enviar para mim que eu mesmo atualizo o curso e faço os comentários pertinentes.

Podemos começar!

E no começo, devemos pensar na Constituição Federal.

A competência para cada esfera de poder fixar o Regime Jurídico dos Servidores Públicos encontra-se no artigo 39 da Carta Magna:

[Constituição Federal]

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

O Estado do Pernambuco cumpriu o mandamento constitucional ao editar a Lei 6.123/1968 (recepção com status de Lei Complementar pela atual Constituição Federal), instituindo o Regime Jurídico dos Funcionários Públicos Civis. Se alguma dúvida resta a respeito disto, veja-as desaparecer com o artigo 1º da Lei:

Art. 1º A presente Lei institui o **regime jurídico dos funcionários públicos civis do Estado**.

Aqui estão compreendidos todos os servidores que sejam contratados sob o vínculo estatutário, inclusive os vinculados a Autarquias e Fundações Públicas.

As definições de Autarquia e Fundação Pública pertencem ao estudo do Direito Administrativo, mas você já pode levar como lição aquilo que dispõe o artigo 4º do Decreto-lei 200/1967 (copiado e incessantemente repetido por todas as bancas da atualidade quando Direito Administrativo é exigido em prova):

[Decreto-lei 200/1967]

Art. 4º A Administração Federal compreende:

I - A Administração Direta, que se constitui dos serviços integrados na estrutura administrativa da Presidência da República e dos Ministérios.

II - A Administração Indireta, que compreende as seguintes categorias de entidades, dotadas de personalidade jurídica própria:

- a) Autarquias;**
- b) Empresas Públicas;**
- c) Sociedades de Economia Mista.**
- d) fundações públicas.**

O que os entes da administração assinalados acima possuem em comum? Simples: eles contratam pessoal sob um regime de trabalho diferenciado, chamado estatutário. É este regime que você estudará pelas próximas aulas que tiver comigo neste curso.



Contudo, já temos um problema inicial de denominação. O Estatuto é de 1968, quando a denominação habitual para quem trabalhava sob o vínculo estatutário era “funcionário público”. Pela atual Constituição de 1988, o termo “servidor público” é mais adequado. Todavia, em algumas passagens da legislação nacional, o termo “servidor público” também designa os “empregados públicos”, que trabalham sob o vínculo da CLT.

Seu professor usará o termo “servidor público” a maior parte do tempo e, em alguns momentos, o termo funcionário. Contudo, mesmo que eu mencione os “servidores públicos”, a menos que eu faça ressalva expressa, estou citando apenas aqueles que possuem vínculo estatutário com a Administração Pública, justamente aqueles que o Estatuto chamou de “funcionários públicos”.

E, para começar, quando você resolveu que viraria um “servidor”, fazia ideia do que realmente estava desejando? Sabia que era bom, que o salário era legal e que dificilmente seria mandado embora. Mas nada disso define um servidor.

Art. 2º **Para os efeitos deste Estatuto:**

I funcionário público é a pessoa investida em cargo público;

Simplez desse jeito. Servidor é alguém que está legalmente investido em um cargo público.

Quer dizer, é simples se você souber o que é um cargo público.

II **cargo público** é o **conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um funcionário**, com as **características de criação por lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres do Estado**;

Calma meu caro, não é tão ruim assim:

Conjunto de atribuições e responsabilidades: Você está sendo pago para fazer algo, não é mesmo? Se você vai carregar processo de um lado para outro ou cuidar do protocolo de petições no balcão, tudo isto são responsabilidades e atribuições que podem ser cometidas a você (basicamente, o que seu chefe pode te mandar fazer!).

Cometidas a um servidor público e criadas por lei: Seu chefe não poderá pedir para você consertar o encanamento do banheiro do órgão público. Ele gostaria muito, mas ele não poderá. Isto ocorre porque suas atribuições estão definidas na estrutura organizacional do órgão, e você, no exercício daquele cargo definido em lei, só pode realizar aquelas tarefas.

Denominação própria: seu cargo tem nome, né? Você está estudando para virar Advogado, Analista, Técnico ou qualquer outro cargo que você puder pensar. E todos eles respondem por um nome.

Vencimentos pagos pelos cofres do Estado: Se você não está investido em cargo público (por exemplo, contratado pelo regime da CLT para o Banco do Brasil) ou se sua remuneração não vem do cofre do estado (por exemplo, um perito judicial, que até trabalha dentro do Tribunal, mas é remunerado pela parte sucumbente da perícia), você não é um servidor. Simplez assim!

Para entender as próximas definições, você vai precisar de um exemplo.



Veja tabela abaixo:

CLASSE	PADRÃO
C - I	P00
	P01
	P02
	P03
C - II	P04
	P05
	P06
	P07
	P08
	P09
	P10
	P11
C - III	P12
	P13
	P14
	P15
C - IV	P16
	P17
	P18
C - V	P19
	P20
	P21

Essa é a estrutura de carreira de todos os servidores do Poder Judiciário do Estado do Pernambuco, segundo os ditames da Lei 15.539/2015. Do lado esquerdo, vemos cada uma das 5 classes (de C-I a C-V), e do lado direito, os 22 padrões da carreira (de P1 a P21).

À medida que o servidor avança na carreira, vai recebendo uma remuneração maior. O fenômeno da progressão e da promoção serão estudados mais a frente no curso, mas já te adianto que são eles que permitem a subida do servidor na escala remuneratória..

Ah sim: a estrutura em carreira não é aplicável aos cargos de provimento isolado, pois nestes casos, há apenas um nível na carreira.

III classe é o conjunto de cargos iguais quanto à natureza, grau de responsabilidade e complexidade de atribuições;

IV série de classes é o conjunto de classes semelhantes, quanto à natureza, grau de complexidade e responsabilidade das atribuições, constituindo a linha natural de promoção do funcionário;



As demais definições ficarão mais claras quando estudarmos o seu respectivo plano de carreira. Ficam a título de menção:

V grupo ocupacional é o conjunto de séries de classes e classes únicas, de atividades profissionais, correlatas ou afins quanto à natureza dos respectivos trabalhos ou ao ramo de conhecimento aplicado em seu desempenho;

VI serviço é a justaposição de grupos ocupacionais, tendo em vista a identidade, a similitude ou a conexão das respectivas atividades profissionais;

VII especificação de classe é o conjunto de atribuições, responsabilidades e demais características pertinentes a cada classe, compreendendo ainda, além de outros, os seguintes elementos: denominação, código, exemplos típicos de tarefas, qualificações exigidas, forma de recrutamento e linha de promoção;

VIII reclassificação é a transformação de cargo efetivo em outro, ou a justaposição de cargo em outra classe, ou série de classes, tendo em vista a conveniência do serviço.

Podemos avançar.

Art. 3º Os **cargos** podem ser de **provimento efetivo** ou de **provimento em comissão**.

§ 1º Os **cargos de provimento efetivo se dispõem em classes**, que **podem se agrupar em séries de classes, ou formar classe única**.

§ 2º Os **cargos de provimento em comissão** compreendem:

I cargos de **direção** e de **chefia** das repartições públicas;

II cargos de **assessoramento**, de Chefe de Gabinete e de Oficial de Gabinete;

III **outros** cargos, **cujo provimento**, em virtude da Lei, **dependa de confiança pessoal**.

Pois bem, existem dois tipos de cargos na estrutura do serviço público estadual: cargos de **provimento efetivo** e cargos de **provimento em comissão**.

Esta previsão está de acordo com o artigo 37 da Constituição Federal:

[Constituição Federal]

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

II - a **investidura em cargo** ou emprego **público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos**, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, **ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração**;



Em regra, a nomeação para cargo público pressupõe a aprovação prévia em concurso público (são os chamados **cargos efetivos**).

Entretanto, existem alguns cargos, que por sua natureza, são de **livre nomeação e exoneração**. Apenas para que você entenda a justificativa disso, usarei os exemplos da esfera federal.

Imagine o Presidente da República. Ele foi eleito pelo povo. Mas não pode governar a tudo e a todos. Desta forma, ele nomeia pessoas da sua mais alta confiança para que exerçam a “Direção e Assessoramento Superior” de suas respectivas pastas.

Mas o Presidente acabou de chegar. E pode ser que ele confie em pessoas que são externas à estrutura do órgão. Por isto se permite que ele nomeie a quem quiser.

Contudo, sendo esta nomeação livre, a respectiva exoneração também o é de maneira que ele não adquira estabilidade, justamente por seu cargo não ser efetivo.

Cuidado agora pois tivemos uma modificação na redação do Estatuto em abril de 2018. Antes o Estatuto fazia distinção entre os cargos de natureza “técnico-científica” e os de natureza “técnica” tão somente. Os primeiros eram providos por servidores de nível superior e os segundos por servidores de nível médio.

Havia também outros requisitos secundários, que não vou mencionar para não te confundir com o que está vigendo atualmente.

O que vale agora?

■

Art. 4º Cargo de **natureza técnica ou científica** é aquele para cujo **provimento e exercício é exigido**, concomitantemente:

I - **habilitação profissional** em **curso** legalmente classificado e regulamentado como de **nível médio ou superior de ensino**; e

II - **aplicação indispensável ou predominante de conhecimentos** especializados de alguma área do saber no desempenho de suas atribuições.

Para que um cargo seja considerado de natureza técnica ou científica, tornou-se irrelevante o nível de escolaridade do curso de habilitação (podendo ser de nível médio ou de nível superior).

Assim sendo, atualmente, se um cargo de auxiliar de contabilidade demandar de seu ocupante um curso técnico em contabilidade (a exemplo daqueles ministrados em escolas técnicas nas quais o estudante termina o ensino médio já com uma habilitação profissional), esse cargo será de natureza técnica ou científica tal como o seria o de contador (que demanda formação superior em contabilidade).

Atenção também: além da habilitação profissional específica, o cargo tem de demandar esses conhecimentos. Faz sentido: de que adianta o cargo exigir formação específica se o desempenho de suas atribuições se limitar a decalcar desenhos de carimbos em documentos oficiais (sem nem saber que desenho se está carimbando)?

Para que não reste dúvidas, o Estatuto define também o que considera “profissional habilitado”:

§ 1º Para fins do disposto inciso I, considera-se profissional habilitado:



- I - em curso de nível superior, o portador de diploma universitário respectivo; e
 - II - em curso de nível médio, o que possua habilitação específica em curso técnico ou profissionalizante de nível médio.
- § 2º Para fins do disposto no inciso II do caput, presume-se indispensável a aplicação de conhecimentos técnicos especializados nos casos em que, para ingresso no cargo público ou desempenho das respectivas atribuições, haja exigência legal de prévia aprovação em Curso de Formação.

Repare aqui que a habilitação profissional para ocupantes de nível médio não se limita ao diploma “normal” quando concluímos essa etapa de formação. É necessário que essa formação tenha se dado em um curso técnico ou profissionalizante.

Mas, professor, e se eu não tenho nada disso? Muito simples meu caro: se o edital não exigiu formação específica de nível médio, o cargo ao qual você está concorrendo não será um cargo de natureza técnico ou científica nos termos do Estatuto. Você continua podendo fazer a prova :P.

Ah sim: o parágrafo 2º foi incluído pela Lei Complementar 402/2019. Desde então, se o Curso de Formação como etapa do concurso público para nomeação em determinado cargo público, presumir-se-á que esse cargo é de natureza técnico-científica (inciso II do artigo 4º).

Seguindo:

Art. 5º [Revogado]

Art. 6º Para fins do disposto no inciso II do § 1º do art. 4º, será sempre exigida a correlação entre as atribuições do cargo e os conhecimentos específicos da habilitação profissional.

O artigo 6º é um tanto óbvio, mas em um mundo de incertezas, é importante pontuar as obviedades: os conhecimentos específicos da habilitação profissional devem ser compatíveis com as atribuições que o servidor irá desempenhar. Não posso exigir formação em Direito de um Analista que se dedicará a fazer os cálculos judiciais da vara onde for lotado.

Em frente.

Art. 7º **Além dos cargos de provimento efetivo** e em **comissão**, haverá funções gratificadas que atenderão a encargos de chefia, de assessoramento, de secretariado e de apoio, cometidos transitoriamente a servidores ativos.

Parágrafo único. **A lei fixará o valor da retribuição das funções gratificadas dos órgãos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas; e o quantitativo das mesmas será estabelecido em decreto, observados os limites das disponibilidades orçamentárias e as normas de organização administrativa do Estado.**

A função gratificada já é algo um pouquinho mais complicado. Função, como o dispositivo legal sugere, é uma atribuição. Mas esta atribuição não se encontra vinculada a um cargo. Ela é acometida a determinado



servidor, em função da sua habilitação, normalmente lhe atribuindo maior responsabilidade do que aos demais funcionários. Podemos dizer que a função gratificada é uma “atribuição sem cargo respectivo”.

É ruim de explicar, mas é fácil de entender: meu antigo Diretor do TRT era um Técnico Judiciário (servidor de nível médio).

Mas, por um ato do Juiz da Vara (competente para tanto), ele passou a exercer a função de Diretor, encarregado dos expedientes da Vara, função essa típica de direção.

Ao mesmo tempo, ele tinha uma assistente, que também era uma Técnica Judiciária. Mas, por designação, ela ficou encarregada de auxiliar o Diretor (neste caso, típica função de assistência).

Estas funções (que, alias, são remuneradas) não fazem parte do conjunto de atribuições do cargo. Elas são “anexadas” ao servidor, que desde então, fica responsável pelo seu exercício, o que expande o conjunto original de serviços que podiam ser exigidos do servidor.

É por esta mesma razão que elas só podem ser acometidas a servidores efetivos. É necessário possuir um cargo previamente, pois a função gratificada é apenas uma atribuição.

Vamos inverter a ordem proposta pelo estatuto e abordar o artigo 9º primeiro.

Art. 9º É **vedada a prestação de Serviço gratuito.**

Ninguém pode exercer um cargo público remunerado de maneira gratuita. Ninguém poderá trabalhar voluntariamente como Analista na sua unidade.

Guarde esta regra: o exercício de um cargo público presume o pagamento de remuneração, afinal de contas, funcionário público também precisa comer :P. Existem exceções, mas nenhuma que você precise conhecer agora.

Art. 8º **Somente poderá ocorrer desvio de função no interesse do serviço com estrita observância do disposto em regulamento.**

Parágrafo único. O **desvio de função não acarretará aumento de estipêndio** do servidor **nem** na sua **reclassificação** ou **readaptação**.

Seu estatuto tem uma forma curiosa de abordar o desvio de função. Em outros estatutos, o desvio costuma ser pura e simplesmente proibido, sem qualquer exceção.

Afinal, o cargo para o qual o servidor foi nomeado está previsto em lei, certo? As atribuições (aquilo que o servidor pode fazer) também. Pois bem, existe uma regra geral no âmbito do Direito Administrativo cujo enunciado é mais ou menos o seguinte “À Administração só é permitido fazer que a lei autoriza”.

Conclusão: se determinada atribuição, serviço ou encargo não está prevista como sendo própria do cargo, ela não pode ser acometida ao servidor.

Mas foi delimitada uma exceção expressa: que este desvio se dê no interesse do serviço e observando disposição em regulamento.



Seu professor tem sérias dúvidas de que este dispositivo tenha sido recepcionado pela Constituição Federal.

Pense comigo: existe determinada necessidade na repartição. Digamos, a lavratura de Autos de Infração, atribuição esta privativa dos cargos de Auditor Fiscal.

A resposta mais adequada a esta demanda seria a realização de concurso público para o provimento destes cargos. Entretanto, o artigo 8º permite que, no interesse do serviço, e mediante criação de regulamento (no caso do nosso exemplo, provavelmente de autoria do Secretário da Fazenda), a Administração coloque os técnicos do órgão para realizar esta tarefa, anteriormente privativa dos Auditores.

Os técnicos em questão estariam em desvio de função, entretanto, desvio este contemplado pelo (de constitucionalidade discutível) artigo 8º. De qualquer forma, ainda que o consideremos aplicável, o servidor em desvio de função não pode pleitear aumento de sua remuneração, tampouco que passe a ocupar o cargo de Auditor em função deste desvio.

Como o artigo não parece ter sido revogado expressamente convém mantê-lo em mente, todavia, acho difícil que esta previsão ainda seja usada em seu estado.

1.1 Provimento

Os cargos públicos tem uma porta de entrada. Você não vira funcionário público apenas porque deseja sê-lo. Existe um ritual mágico pelo qual você deve passar para que deixe de ser um mero mortal e ascenda à condição de servidor :P.

Em outros tempos, bastaria ser amigo do Governador, e ele assinaria uma portaria a partir da qual o Sr. já estaria desempenhando suas funções e sendo remunerado pelos cofres públicos. Não mais! (com algumas exceções).

O ritual mágico ao qual eu aludi chama-se “**investidura**”, que desde a nossa querida Constituição Federal de 1988, ocorre preferencialmente por **concurso público** (a razão de todos nós estarmos aqui).

Mas antes da investidura, é necessário que haja o provimento do cargo público.

Art. 10. Os **cargos públicos serão providos** por:

I **nomeação**;

II **promoção**;

III **reintegração**;

IV **aproveitamento**

V **reversão**;

VI **transferência**.

Você, em sendo funcionário público, seja efetivo, seja comissionado, só está ali porque uma autoridade competente e superior a você praticou um ato (mais precisamente um ato administrativo) capaz de transformá-lo em servidor.



E só a partir da prática desse ato administrativo (que se sujeita a todas as regras dos atos administrativos em geral, com observância à competência, finalidade, forma, motivo e objeto). Este ato administrativo é justamente o ato de provimento do cargo (segundo uma das diversas formas de provimento previstas no artigo 10), que o habilita a investir-se em um cargo público.

Pois bem, é sobre cada uma dessas formas de provimento que falaremos em breve. Mas, se você já tiver estudado Direito Administrativo, você acabou de ver dois dos requisitos do ato administrativo de provimento de cargos públicos: autoridade competente e a forma pela qual o ato pode se manifestar.

1.1.1 Nomeação

De longe, a forma de provimento mais badalada do estatuto dos servidores públicos e a preferida pela Constituição Federal. Além de ser a mais conhecida do público externo.

A **nomeação é o chamamento para a posse** e para a entrada no exercício das atribuições do cargo público.

A autoridade competente chama o seu nome, você toma posse e entra em exercício se assim o desejar.

Art. 11. A nomeação será feita:

I em **caráter vitalício**, para o cargo de **Conselheiro do Tribunal de Contas**;

II em **caráter efetivo**, quando se tratar de **cargos de classe única** ou de **série de classes**;

III em **comissão**, nos casos previstos no **parágrafo 2º do artigo 3º deste Estatuto**.

Art. 12. A nomeação para cargos de provimento vitalício obedecerá ao disposto em **legislação especial**.

Relembrando do artigo 3º, parágrafo 2º:

Art. 3º Os **cargos** podem ser de **provimento efetivo** ou de **provimento em comissão**.

[...]

§ 2º Os **cargos de provimento em comissão** compreendem:

I cargos de **direção** e de **chefia** das repartições públicas;

II cargos de **assessoramento**, de Chefe de Gabinete e de Oficial de Gabinete;

III **outros** cargos, **cujo provimento**, em virtude da Lei, **dependa de confiança pessoal**.

Pois bem, os incisos II e III são derivados do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal:

[Constituição Federal]

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]



II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

E nem podia ser diferente, pois se fosse, seria inconstitucional :P.

Em regra, a nomeação para cargo público pressupõe a aprovação prévia em concurso público (são os chamados **cargos efetivos** ou, no caso do seu estatuto, "**classe única**" ou "**em série de classes**").

Entretanto, existem alguns cargos, que por sua natureza, são de **livre nomeação e exoneração**.

Falamos destes cargos logo no início da aula.

Por fim, temos ainda a previsão do inciso I, que prevê a nomeação de Conselheiro do TCE em caráter vitalício. A vitaliciedade é um atributo previsto para alguns cargos, inclusive na atual Constituição Federal. Apenas para não nos alongarmos, ela opera de forma semelhante à estabilidade do servidor público, a exceção de que a única forma de um servidor vitalício perder seu cargo é por meio de decisão judicial transitada em julgado declarando a perda do cargo (a estabilidade possui outras exceções que permitem o desligamento).

Sigamos.

Art. 13. A **nomeação** para os **cargos de provimento efetivo** **exige aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos**.

§ 1º A **nomeação obedecerá a ordem de classificação** dos candidatos habilitados em concurso.

Hora de história!

Lá nos primeiros anos da Constituição Federal, quase todos os estatutos do país previam duas formas de provimento de cargos além de todas aquelas que você já viu no artigo anterior: a transferência e o acesso.

O que acontecia? Antes da súmula 685 do STF, interpretava-se a Constituição da seguinte forma: para que determinado indivíduo pudesse ingressar em um cargo público de provimento efetivo pela primeira vez, tinha de ser por concurso público (o que implica a adoção da forma de provimento "nomeação").

Porém, uma vez dentro do serviço público, ele poderia investir-se em qualquer outro cargo por meio de qualquer outra forma de provimento, mesmo que tal forma não previsse a necessidade de concurso público. Essa interpretação era feita pelos órgãos públicos, e ninguém via problema algum com isso.

Porém, veio a lendária súmula 685 do Supremo Tribunal Federal:

É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.



E não fosse o bastante, veja parte da ementa do julgamento do Recurso Extraordinário 167.635/PA, do Ministro Relator Maurício Correa:

*"1.1. O critério aferível por concurso público de provas ou de provas e títulos é, no atual sistema constitucional, indispensável para o cargo isolado ou de carreira. Para o isolado, em qualquer hipótese; para o de carreira, só se fará na classe inicial e pelo concurso público de provas ou de provas e títulos, não o sendo, porém, para os cargos subsequentes que nela se escalonam até o seu final, pois, para estes, a investidura se dará pela forma de provimento, que é a "promoção".
1.2. Estão banidas, pois, as formas de investidura antes admitidas - ascensão e transferência, que são formas de ingresso em carreira diversa daquela para a qual o servidor público ingressou por concurso."*

O que é que ficou resolvido depois deste julgamento? Primeiro: o concurso público é indispensável para ingresso no serviço público.

Segundo: no caso dos cargos de carreira, o provimento do cargo depende de concurso público para ingressar na classe inicial do cargo pretendido, não se admitindo qualquer forma de provimento que dispense sua realização.

É aí que chegamos a uma conclusão bastante interessante: a transferência (em alguns casos) e a ascensão são formas de provimento de cargos públicos consideradas atualmente inconstitucionais, justamente por permitirem o ingresso na classe inicial de determinado cargo sem a realização de concurso público. Aliás, é esta inconstitucionalidade que vai te ajudar a diferenciar a ascensão e a transferência das demais formas de provimento derivado: a ascensão permitia ao servidor investir-se diretamente na classe inicial de outro cargo e a transferência permitia o ingresso em cargo público diverso daquele para o qual se prestou concurso público.

E o que concluímos disso tudo? Simples: algumas interpretações para o artigo 13 já não são mais possíveis :P. Aliás, qualquer interpretação que permita a um servidor investir-se em um cargo diferente daquele que ocupa é considerada, atualmente, inconstitucional, mesmo que o servidor já tenha prestado concurso público para ingressar no cargo que ocupa atualmente.

Parece bobagem? Talvez, mas isso ainda dá problema até hoje.

§ 2º Em igualdade de classificação em concurso dar-se-á preferência para nomeação, sucessivamente, ao funcionário que já pertença ao Quadro Permanente e ao servidor contratado do Estado sob o regime da legislação trabalhista.

O parágrafo 2º prevê o critério de desempate preferencial na legislação do seu estado. Em linhas gerais, se três pessoas tirarem exatamente a mesma nota em um concurso, o estatuto fixa como critério de desempate a seguinte ordem:

- Servidor que já pertença ao quadro permanente (basicamente, alguém que já seja ocupante de cargo público);



- Servidor contratado sob o regime da legislação trabalhista (são aqueles que ocupam atualmente um emprego público e sua relação de trabalho encontra-se regulamentada pela Consolidação das Leis Trabalhistas, a popular CLT).

§ 3º **É proibida a nomeação em caráter interino.**

Nomeação em caráter interino é aquela que só permanece durante o impedimento do funcionário titular. Ela é proibida pelo seu estatuto. Caso algum ocupante de cargo em comissão esteja impedido de exercer suas funções (é o caso no qual o estatuto estava pensando quando redigiram o parágrafo 3º), o instituto adequado para suprir essa falta é o da substituição (que será estudado). Não podemos nomear alguém em cargo público apenas para suprir o impedimento do titular.

§ 4º **Mediante seleção e concurso adequados, poderão ser admitidos funcionários de capacidade física reduzida, para cargos especificados** em lei e regulamento.

Art. 14. Os **cargos em comissão serão providos por livre escolha do Governador,** respeitados os requisitos e as qualificações estabelecidas por lei em cada caso.

1.1.2 Concurso Público

Ok, os cargos são acessíveis por meio de concurso público. Mas só isto quer dizer muito pouco.

Felizmente para você, a lei previu apenas as diretrizes básicas a serem observadas na realização de concursos para provimento de cargos efetivos. O restante pode ser encontrado diretamente na lei que instituiu a carreira e, por vezes, no próprio edital de realização do certame.

Vejamos:

Art. 15. O **concurso para o provimento efetivo de cargo** especificado como **classe única ou inicial de série de classes será público**, constando de **provas** ou de **provas e títulos**.

Já vou adiantar o artigo 19 também:

Art. 19. A **classificação dos concorrentes** será feita mediante a **atribuição de pontos às provas e aos títulos, de acordo com os critérios estabelecidos no edital do concurso.**

O concurso de provas eu creio que você já conheça (ou então, está para conhecer muito em breve). Basicamente, o edital prevê uma prova a ser realizada, e o candidato deve tentar obter o melhor resultado possível segundo as regras do edital.

Quanto ao concurso de provas e títulos, os candidatos além de pontuarem em provas, ainda podem oferecer títulos que acrescem pontos à sua nota final, tais como diplomas de pós-graduação, mestrado, doutorado, tempo de serviço em determinada área ou cargo público ou qualquer outra previsão do edital.

Mas, reforço: concursos exclusivamente baseados em títulos são inconstitucionais!!! Seria o equivalente concurseiro da aristocracia, ou então, da mera análise de currículos.



Art. 16. A realização do concurso será centralizada em órgão próprio, salvo as exceções estabelecidas em lei.

Art. 17. O **edital de concurso** disciplinará os requisitos para a inscrição, processo de realização, o prazo de validade, os critérios de classificação, os recursos e a homologação.

Aproveitando a oportunidade, vou fazer propaganda do curso de arquivologia (sou o titular da cadeira daquela disciplina também :P). Se um dia você estudar arquivologia comigo, vai achar a seguinte definição de edital:

EDITAL: Instrumento pelo qual a Administração **dá conhecimento ao público** sobre: licitações, **concursos públicos**, atos deliberativos etc.

O edital é um instrumento de divulgação sobre a realização de determinado ato. Por ser publicado no Diário Oficial do Estado, todos os potenciais interessados poderão tomar ciência da publicação (o que é do interesse da própria Administração Pública).

Relembrando, o **edital de concurso** disciplina:

- Requisitos para a inscrição
- Processo de realização
- Prazo de validade
- Critérios de classificação
- Recursos
- Homologação

Art. 18. Independência de limite de idade a inscrição em concurso de funcionário público, inclusive o de serviços autárquicos.

Já vou voltar neste trecho. Me dê só uns minutinhos.

Art. 20. Além dos requisitos especificamente exigidos para o concurso, o candidato deverá comprovar, no ato da inscrição:

I **ser brasileiro**;

II estar em gozo dos direitos políticos;

III estar quite com as obrigações militares e **eleitorais**;

IV ter boa conduta;

V haver completado a **idade mínima fixada por lei** em razão da natureza do cargo;

VI contar, **no máximo, quarenta anos de idade**, ressalvadas as exceções legais.



Os requisitos do artigo 20 encerram o conjunto mínimo de requisitos para que uma pessoa possa inscrever-se em um concurso e concorrer a um cargo no serviço público. Toda lei de qualquer carreira que venha a ser criada no serviço público pernambucano apresentará todos estes **6 requisitos** em um de seus artigos iniciais.

Todavia, podem não ficar limitadas a estes. Por exemplo, se determinado órgão público quiser contratar um médico ou um advogado, sendo tais cargos de natureza técnico-científica (é necessária formação específica para desempenho dessas atividades), além de cumprir os requisitos do artigo 8º, o candidato também terá de apresentar sua habilitação profissional (no caso do médico, a inscrição no CRM, e do advogado, a inscrição na OAB).

Eu sei que sua cabeça deve estar coçando: idade máxima??? Pode isso??

Antes de eu dizer se pode ou não, vamos terminar de ler todos os trechos que tratam sobre idade máxima no estatuto:

§ 1º É **fixada em cinquenta (50) anos** a **idade máxima para nomeação em concurso público destinado ao ingresso no serviço estadual** e sua autarquias, mantidos os limites de idade fixados em lei específica para os cargos devidamente indicados. (Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 7.231, de 4 de novembro de 1976.)

Segundo seu estatuto:

- A idade mínima para ingresso em concurso público é fixada em lei. Usualmente, é de 18 anos, mas outra pode ser fixada;
- Segundo o artigo 18, não há limite de idade para **inscrição** em concurso público. Entretanto, o inciso VI do artigo 20 diz ser requisito a ser comprovado no ato da inscrição que o pretendente ao cargo tenha no máximo 40 anos, salvo exceções.
- Por fim, o parágrafo 1º do artigo 20 fixa em 50 anos a idade limite para ingresso o serviço público (aqui entendida como a data em que o servidor toma posse no cargo).

Vamos começar do básico :P. A legislação neste trecho está defasada, encontrando-se ora com a redação original do estatuto (1968), ora com a alteração promovida pela Lei 7.231/1976. O STJ já firmou entendimento que a comprovação dos requisitos para ingresso em cargo público deve se dar no momento da posse (e não da inscrição), de acordo com a Súmula 266. Tecnicamente, o STJ fez isto especificamente para o diploma ou habilitação legal, mas o raciocínio pode ser estendido a outros requisitos:

O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público.

Assim, não faz sentido exigir qualquer comprovação na data da inscrição do candidato.

Segundo: o STF já firmou súmula sobre o tema da idade máxima para ingresso no serviço público (Súmula 683):



“o limite de idade para inscrição em concurso público só se legitima em face do artigo 7º, inciso XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido”

O artigo 7º, inciso XXX da Constituição Federal possui a seguinte redação:

Art. 7º [...]

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

Ou seja, para fixar uma idade máxima para ingresso em determinada carreira do serviço público, é necessário que as atribuições do cargo sejam compatíveis com esta exigência.

Resumindo a história: apesar de haver trechos conflitantes nesta passagem do estatuto, é muito pouco provável que seu examinador o exija em prova, dada a quantidade assustadora de polêmicas que cercam o assunto.

E se cair? Neste caso, seu professor ajuda você com o recurso. Se quiser evitar dor de cabeça, repare se a questão exige conhecimento do estatuto. Se sim, marque a alternativa que for uma transcrição literal do dispositivo da lei, ainda que flagrantemente inconstitucional :P.

Ufa! Podemos seguir:

§ 2º **Sendo exigido exame psicotécnico, só poderá submeter-se às provas do concurso o candidato que houver sido julgado apto naquele exame**, para o exercício do cargo.

Art. 21. **Não será aberto concurso para o preenchimento de cargo público, enquanto houver em disponibilidade funcionário de igual categoria à do cargo a ser provido.**

1.1.3 Posse e Exercício

Art. 22. **Posse** é o **ato** que **completa a investidura** em cargo público e órgão colegiado.

Parágrafo único. **Não haverá posse** nos casos de **promoção** e **reintegração**.

Lembra-se de que a autoridade competente te chamou a tomar posse, por meio da nomeação?

Pois bem: tomar posse é aceitar o chamamento!

Se você acha que isto começa a tomar contornos religiosos, bom, é bem por aí mesmo :P.

Ao tomar posse (ato este representado pela assinatura do termo de posse por você, futuro servidor e a autoridade nomeante), você assume o compromisso de desempenhar o cargo público a contento, observando as **atribuições**, **deveres** e **responsabilidades** inerentes ao seu exercício. Por outro lado, também conhecerá seus **direitos** inerentes ao cargo que está ocupando.

Repare que nomeação e posse se complementam para formar a investidura. A autoridade chama você (nomeação) e você aceita o chamamento (posse).



E porque razão os provimentos por promoção e reintegração não demandam posse?

Veja o artigo 25:

Art. 25. Do **termo de posse**, assinado pela autoridade competente e pelo funcionário, constará o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e atribuições.

Nos casos de reintegração e promoção, o servidor já se encontra vinculado ao compromisso anteriormente firmado. Além disto, estas duas formas de provimento não demandam a entrega de documentos adicionais para o retorno ao exercício (no caso da **reintegração**) ou sua continuidade (no caso da **promoção**) não havendo necessidade de nova tomada de posse (e, conseqüentemente, de assunção de compromisso de bem exercer o cargo, juntamente com a entrega dos documentos exigidos).

O artigo 23 é bastante parecido com o artigo 20 (que tratava dos requisitos para que uma pessoa pudesse inscrever-se em um concurso público). Contudo, ao contrário daquele caso, agora estamos falando dos requisitos para tomada de posse.

Se eu dei pouca atenção ao artigo 20, foi por conta de haver atualmente orientação do STJ desmentindo o artigo. Só que o artigo 23 é importantíssimo. Sem cumprir os requisitos abaixo, você pode ser aprovado em concurso público e nomeado, entretanto, não irá conseguir investir-se no cargo.

Atenção:

Art. 23. Só poderá tomar posse em cargo público quem **satisfizer** os seguintes **requisitos**:

I **ser brasileiro**;

II estar no **gozo dos direitos políticos**;

III **estar quite** com as **obrigações militares**,

IV **estar quite** com as **obrigações eleitorais**;

Até aqui, uma cópia quase fiel dos incisos I a III do artigo 20. O restante é novidade:

V **gozar de boa saúde, comprovada em inspeção médica**;

VI ter atendido às prescrições de lei especial para o exercício de determinados cargos;

VII ser **declarado apto em exame psicotécnico** procedido por entidade especializada, **quando exigido em lei ou regulamento**.

Notou algum problema até aqui? Se estivermos falando de nomeação (a única forma de provimento originário prevista na atual Constituição Federal e, portanto, o estabelecimento de vínculo funcional com alguém que não era servidor público anteriormente), todas as exigências fazem muito sentido.

Mas lembre-se: nomeação não é a única forma de provimento de cargos públicos (eu juro que veremos as demais ao longo da Aula 01).



Assim, algumas destas exigências podem ser ignoradas (com excelentes justificativas) quando o provimento do cargo se der de outra forma que não por meio de nomeação.

Observe:

Parágrafo único. **Serão dispensados os seguintes requisitos para a posse:**

I nos **cargos de provimento efetivo**, os **constantes do item I** deste artigo;

Redação do Item I mencionado:

Art. 23. [...]

I **ser brasileiro**;

Neste caso, a redação do estatuto (lembre-se, anterior à Constituição de 1988) previa a possibilidade de que cargos públicos efetivos fossem providos por estrangeiros.

Repare na redação atual da Constituição:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

Estrangeiros podem prover cargos públicos, entretanto, há necessidade de lei específica dizendo a forma como isto será feito.

E na prática, como isso é resolvido? Embora seu estatuto não exija a nacionalidade brasileira no caso de provimento de cargo efetivo, este requisito acaba por ser atendido quando se exige a quitação das obrigações eleitorais (entre as quais, título de eleitor válido).

Como somente cidadãos brasileiros podem votar e ser votados, a quitação das obrigações eleitorais por não estrangeiros acaba por depender de que determinado indivíduo tenha comprovado sua condição de brasileiro perante a Justiça Eleitoral.

II nos cargos de **provimento em comissão**:

a) se o **nomeado for servidor público**, os mencionados nos **incisos I, II, III, IV, V e VII deste artigo**;

A alínea a) **excluiu** todos os requisitos para a posse, a exceção do VI:

Art. 23. [...]

[...]

VI **ter atendido às prescrições de lei especial** para o **exercício de determinados cargos**;



Ou seja, se o nomeado para cargo em comissão já for servidor, só precisa comprovar que atende as condições para o exercício daquele cargo público em comissão. Subentende-se que os demais requisitos foram atendidos quando o servidor tomou posse no cargo público atualmente ocupado.

b) se o **nomeado não for servidor público**, os **constantes dos incisos V e VII deste artigo**;

A dispensa é para os seguintes requisitos:

Art. 23. [...]

[...]

V **gozar de boa saúde, comprovada em inspeção médica**;

[...]

VII ser **declarado apto em exame psicotécnico** procedido por entidade especializada, **quando exigido em lei ou regulamento**.

Considerando que o cargo em comissão é de livre provimento e exoneração, não permitirá ao seu ocupante adquirir estabilidade. É um pouco cruel, mas caso a saúde do servidor ocupante de cargo em comissão realmente não seja boa, ele provavelmente será exonerado de ofício.

Quanto ao exame psicotécnico, supõe-se que a autoridade nomeante é suficientemente responsável para não nomear nenhum maluco para a função, razão pela qual se confia exclusivamente no critério da autoridade nomeante.

III nos **órgãos colegiados**:

Órgão colegiado é aquele cujas decisões são tomadas levando-se em consideração a vontade de cada um de seus componentes. São usualmente órgãos que dispõem de poder decisório. Um excelente exemplo de órgão colegiado são as Turmas de Julgamento da 2ª Instância da Justiça Estadual, composta por Desembargadores.

Cada Desembargador profere seu voto e a vontade do órgão será aquela que, por exemplo, for a vontade da maior

A rigor, os requisitos são parecidos para a assunção de um cargo em comissão, com pequenas diferenças:

a) se o **nomeado for servidor público**, os constantes dos **incisos I, II, III, V, e VII deste artigo**;

Sobram apenas os seguintes requisitos a serem cumpridos para tomada de posse em cargo público em órgão colegiado por servidor público:

Art. 23 [...]

[...]

IV **estar quite** com as **obrigações eleitorais**;

[...]



VI ter atendido às prescrições de lei especial para o exercício de determinados cargos;

[...]

Além de ter de atender às exigências específicas para assunção do cargo colegiado (inciso VI), o servidor terá de, novamente, comprovar a quitação com suas obrigações eleitorais.

b) se o nomeado **não for servidor público**, o **constante dos incisos V e VII deste artigo**;

Essa combinação de incisos você já conhece: são as mesmas dispensas que aquelas aplicáveis aos cargos em comissão e assim, valem as mesmas considerações:

Art. 23. [...]

[...]

V **gozar de boa saúde, comprovada em inspeção médica**;

[...]

VII ser **declarado apto em exame psicotécnico** procedido por entidade especializada, **quando exigido em lei ou regulamento**.

Os três incisos seguintes referem-se a outras formas de provimento de cargos públicos diferentes da nomeação. Você só vai entendê-las quando estudarmos cada uma delas individualmente.

Faremos assim: por enquanto, vou apenas mencioná-las. Quando as estudarmos, volto neste ponto da dispensa de requisitos. Se eu esquecer, me lembre :P.

IV nos casos de **transferência**, os citados nos **itens I, II, III, V e VI** deste artigo;

V nos casos de **aproveitamento**, os constantes dos **itens I, III e VII** deste artigo;

VI nos casos de **reversão**, os mencionados nos **itens I, III e VI** deste artigo.

Em frente.

Bom, o tio aqui sempre falou “autoridade superior”, “autoridade competente”, mas até agora não deu nome aos bois. Pois bem, o estatuto (faz isto nesta oportunidade:

Art. 24. São **competentes para dar posse**:

I a **autoridade de hierarquia imediatamente superior** no **cargo de provimento em comissão**;

II os **órgãos colegiados**, aos **respectivos membros**;

III o **Diretor do Departamento de Administração de Pessoal da Secretaria de Administração**, ao nomeado para o exercício de **cargo de provimento efetivo**.

O artigo 25 já foi mencionado na aula, restando falar do seu parágrafo único:



Art. 25. Do **termo de posse**, assinado pela autoridade competente e pelo funcionário, constará o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e atribuições.

Parágrafo único. O **funcionário declarará**, para que figurem no termo de posse, os **bens e valores que constituem seu patrimônio** e que **não exerce função pública de acumulação proibida.**

Pois bem, tive um professor de Direito Previdenciário que era também Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil. Ele costumava dizer que o ingresso no serviço público fecha duas portas na vida de uma pessoa: a da pobreza e a da riqueza.

Como, creio eu, ninguém deseja ser voluntariamente pobre, o serviço público está particularmente motivado a manter a porta da riqueza fechada (ou, ao menos, não escancará-la). A entrega da declaração de bens por ocasião da posse permitirá o acompanhamento ano a ano da sua evolução patrimonial, para garantir que ninguém enriqueça “sem explicação” :P.

A declaração quanto a não acumulação de cargos busca atender ao inciso XVI, artigo 37 da Constituição Federal:

[Constituição Federal]

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

Simplificando a história: se você é técnico de determinado órgão do Estado do Pernambuco, você não pode ser, ao mesmo tempo: Analista do Tribunal de Justiça (cargo público) ou mesmo Técnico de Informática do SERPRO (emprego público).

Também nem adianta dizer que a entidade para onde vai é uma autarquia, ou mesmo uma sociedade de economia mista (então esqueça aquele sonho de ser gerente de perfuração da Petrobrás enquanto estiver exercendo suas atribuições em outro órgão público).

O conceito de acumulação é extremamente amplo, de tal forma que se a Constituição não o autorizar a acumular cargos, você não pode e pronto!

Esta declaração serve para evitar que o servidor tome posse enquanto estiver exercendo outro cargo público (caso ele declare a verdade) ou demiti-lo posteriormente (caso ele omita esta informação).



Bom, mas e se eu estiver viajando e, de repente, sai a publicação no Diário Oficial com a minha nomeação? Cancelo minhas férias e venho correndo tomar posse pessoalmente?

Não precisa!

Art. 26. É **facultada a posse por procuração**, quando o **nomeado estiver ausente do Estado** e, **em casos especiais, a juízo da autoridade competente**:

Se você não puder se fazer presente no momento da posse **por ausência no Estado** (outras hipóteses demandam juízo da autoridade competente), pode assinar uma procuração para que outra pessoa o represente no ato. Ao contrário de outros estatutos, o seu não fez menção expressa à procuração com poderes específicos.

Ah sim, e esta é uma **pegadinha clássica**, embora a posse possa se dar mediante procuração, a entrada em exercício no cargo deve ser realizada exclusivamente pelo aprovado em concurso público, pessoalmente!

Art. 28. A **posse verificar-se-á no prazo de 30 dias**, a contar da data de **publicidade do ato de provimento no órgão oficial**.

Parágrafo único. **A requerimento do interessado o prazo poderá ser prorrogado, por justa causa, até 180 (cento e oitenta) dias**.

Uma vez publicada a nomeação (o ato de provimento mais comum) no Diário Oficial do Estado, o interessado deve tomar posse nos 30 dias subsequentes. Se, por qualquer razão, este prazo não for adequado para você, é possível requerer uma prorrogação de até 180 dias, desde que o requerimento seja fundamentado em uma justa causa.

Assim, o pedido de prorrogação pode ou não ser acatado.

É possível, por fim, que o servidor seja chamado, mas não responda ao chamamento. Se ele não tomar posse dentro do prazo previsto no estatuto, entende-se que não aceitou o provimento e renunciou ao seu direito de ser nomeado em decorrência daquele concurso:

Art. 29. O **decurso do prazo para a posse, sem que esta se realize, importa em não aceitação do provimento** e em **renúncia ao direito de nomeação** decorrente do concurso, **salvo motivo de força maior devidamente comprovado**.

A ideia de chamamento cai como uma luva aqui: alguém grita seu nome, mas se você não responder, a pessoa vai parar de te procurar :P.

Uma vez tomada posse, abre-se o prazo para entrada de exercício. Seu estatuto resolveu arremessar esta etapa lá nos artigos 33 a 39. Eu prefiro abordar posse e exercício conjuntamente, dada a intimidade entre os dois institutos. Assim, anteciparemos os sete artigos agora e falaremos sobre garantias posteriormente.

Pois bem: você respondeu ao chamamento. Foi nomeado e tomou posse, assinando o termo e expressando o desejo de aceitar suas atribuições. Meus parabéns! Mas você ainda não está desempenhando suas funções. Você apenas aceitou suas atribuições e deveres (posse). Chega a hora de começar a trabalhar:

Art. 33. O **exercício** do cargo terá início no **prazo de trinta dias** a contar:



I **da data da publicação oficial do ato**, no caso de **reintegração**:

II **da data da posse**, nos demais casos.

Parágrafo único. **A requerimento do interessado e a juízo do titular da Secretaria** em que for lotado o funcionário, o **prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por trinta dias**.

Pois bem, os servidores do seu estado, quando aprovados e empossados em seu novo cargo, terão 30 dias para iniciar o exercício de suas atribuições (prorrogável por outros 30 dias, a juízo do titular da Secretaria).

Fique atento:

Posse - Aceitação Expressa das Atribuições **Exercício - Desempenho das Atribuições**

Lembremos que **não há posse em caso de reintegração** (modalidade de provimento na qual o servidor se investe no cargo público depois de invalidada sua demissão), e assim, não podemos usar a data da posse como parâmetro para contagem do prazo.

Como a reintegração só ocorre com a publicação de ato que invalida a demissão anterior, seu estatuto escolheu este ponto como marco inicial da contagem.

Mas pera aí! Também **não ocorre posse na promoção**! Sim meu caro, mas a promoção não interrompe o exercício:

Art. 35. A **promoção não interrompe o exercício**.

O servidor promovido já era servidor antes e encontrava-se no exercício do cargo. Este exercício continua, sem qualquer interrupção.

Quanto às demais hipóteses de provimento, prazo de 30 dias para início de exercício começa na data da posse.

Art. 34. O **início**, a **interrupção** e o **reinício** do exercício **serão registrados no assentamento individual** do funcionário.

O assentamento individual é o registro do servidor junto ao órgão no qual trabalha (usualmente junto ao RH do órgão onde se dá o exercício de suas funções). Se prepare, pois aquela longa lista de documentos “para posse” se voltam a montar o seu assentamento individual. Lá estarão cópias de documentos de identificação (RG, CPF, Título de Eleitor, etc.), declarações (como, por exemplo, a sua declaração de bens e



de não exercício de outro cargo, emprego ou função pública), bem como quaisquer outros dados que venham a ser de interesse do órgão no qual você trabalha ou que digam respeito à sua situação funcional.

Art. 36. O **responsável pelo serviço** onde deva servir o funcionário, é **competente para dar-lhe exercício**.

O responsável pelo serviço será, muito provavelmente, o seu chefe dali por diante. Neste caso, é qualquer pessoa que responda pelo serviço em determinada unidade.

Art. 37. O funcionário **preso preventivamente, pronunciado por crime comum ou denunciado por crime funcional**, ou ainda, **condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia** **será afastado do exercício, até decisão final passada em julgado**.

Ei! Este funcionário não será mandado embora? Não senhor! Repare que a decisão condenatória ainda não transitou em julgado (no caso da pronúncia por crime comum o processo penal acabou de começar).

Veja a Constituição Federal:

[Constituição Federal]

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

[...]

A Constituição é clara quanto à necessidade da sentença judicial que declara a perda do cargo já ter transitado em julgado (e assim, não caber mais qualquer recurso contra a mesma).

Ok, o servidor não pode ser desligado do cargo (ainda). Não podendo desligar o servidor, seu estatuto fez a opção de afastá-lo do exercício de suas funções.

O artigo 38 traz uma previsão de “empréstimo” de servidor público. Não se trata de cessão pois o servidor continua vinculado ao órgão de origem. Imagine que haja uma epidemia em um dado município do estado que não tem agentes de saúde suficientes para atender todos os casos que surgem da doença.

O Prefeito liga para o Governador e pede auxílio. O Governador, por sua vez, sensibilizado pela catástrofe que acomete a região, lembra-se da disposição do artigo 38:

Art. 38. O **funcionário poderá ser posto à disposição** de órgãos da **administração direta** ou **indireta, federal, estadual e municipal** a critério do Governador **para fim determinado e a prazo certo**.

Atenção agora: isto é um mero empréstimo de mão de obra. A situação funcional do servidor permanece a mesma:



§ 1º O **funcionário posto à disposição nos termos deste artigo, continuará vinculado ao órgão administrativo a que servia.**

§ 2º **Findo o prazo ou cessados os motivos determinantes do afastamento, o funcionário deverá apresentar -se à Secretaria de Administração onde aguardará nova lotação.**

Você já conhece o Secretário de Administração: é ele a autoridade competente para dar posse a servidores efetivos:

Art. 24. São competentes para dar posse

[...]

III o **Diretor do Departamento de Administração de Pessoal da Secretaria de Administração**, ao nomeado para o exercício de **cargo de provimento efetivo.**

A Secretaria de Administração é o primeiro órgão com o qual um servidor efetivo tem contato, e cabe a ela apontar onde o servidor terá exercício depois da posse. O mesmo ocorre nas hipóteses do artigo 38, quando o servidor retorna do local para onde foi disponibilizado: cabe novamente à Secretaria de Administração apontar onde o exercício se dará.

§ 3º O **afastamento de que trata este artigo poderá ser cancelado a qualquer tempo se não for comunicada, mensalmente, a frequência** do funcionário.

Para terminar, eu ainda não te disse o que ocorre com o servidor que não inicia o exercício do cargo no prazo:

Art. 39. O funcionário que **não entrar em exercício**, no prazo legal, **perderá o cargo**, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

Olha que coisa interessante. Vamos comparar o artigo 39 com o artigo 29 (que trata da consequência pela não assunção do cargo):

Art. 29. O **decurso do prazo para a posse, sem que esta se realize, importa em não aceitação do provimento** e em **renúncia ao direito de nomeação** decorrente do concurso, **salvo motivo de força maior devidamente comprovado.**

Se, por qualquer razão, após a posse, o servidor não entrar em exercício, ele será exonerado do cargo (seu estatuto referiu-se a este fenômeno genericamente ao prever a “perda” do cargo). Veja que o efeito é diferente daquele quando o nomeado não toma posse dentro do prazo legal (renúncia ao direito de nomeação).

Isto ocorre, pois, após a posse, o nomeado já passou à condição de servidor, e desta forma, é necessário um ato formal de desligamento. Como este ato não teve como causa uma falta disciplinar (pois se assim o fosse, estaríamos falando de demissão), o nome dado a ele é justamente exoneração.

Por outro lado, se o servidor não tomou posse, ele não chegou a se vincular ao órgão público, razão pela qual um ato mais simples pode ser realizado para fazer cessar os efeitos da nomeação.

Tudo certo? Se não tiver, pelo amor de Deus, vá ao fórum e faça sua pergunta!



Esta é a amostra do curso. Se gostou, te espero na próxima aula.

Até a próxima!

QUESTÕES COMENTADAS

1 FCC – AL-PE - 2014 - Considerando a Lei estadual nº 6.123/1968, é correto afirmar que

- a) o interessado deve entrar em exercício no prazo de trinta dias a contar data da posse, prazo improrrogável, nos termos da Lei.
- b) a posse de aprovado em concurso público deve ocorrer no prazo de 30 dias a contar da publicação do ato de provimento, prazo este improrrogável nos termos da Lei.
- c) a posse deve ocorrer em 30 dias a contar da publicação do ato de provimento, prazo que pode ser prorrogado, a requerimento do interessado, desde que haja justa causa, por até 180 dias.
- d) a ausência de posse no prazo estabelecido na Lei importa na não aceitação do provimento e em renúncia ao direito de nomeação, qualquer que seja o motivo do decurso de prazo.
- e) o prazo estipulado pela Lei para que o empossado entre em exercício pode ser, a pedido daquele, prorrogado por 180 dias.

Comentário: Ponto por ponto:

- a) o interessado deve entrar em exercício no prazo de trinta dias a contar data da posse, **prazo improrrogável prorrogável por mais trinta dias a requerimento do interessado e a juízo do titular da Secretaria**, nos termos da Lei.

Art. 33. O **exercício** do cargo terá início no **prazo de trinta dias** a contar:

I **da data da publicação oficial do ato**, no caso de **reintegração**:

II **da data da posse**, nos demais casos.

Parágrafo único. **A requerimento do interessado** e a **juízo do titular da Secretaria** em que for lotado o funcionário, o **prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por trinta dias**.

- b) a posse de aprovado em concurso público deve ocorrer no prazo de 30 dias a contar da publicação do ato de provimento, **prazo improrrogável, prorrogável por mais 180 dias a requerimento do interessado e mediante justa causa** nos termos da Lei.

Art. 28. A **posse verificar-se-á** no **prazo de 30 dias**, a contar da data de **publicidade do ato de provimento no órgão oficial**.

Parágrafo único. **A requerimento do interessado** o prazo poderá ser prorrogado, **por justa causa, até 180 (cento e oitenta) dias**.



d) a ausência de posse no prazo estabelecido na Lei importa na não aceitação do provimento e em renúncia ao direito de nomeação, ~~qualquer que seja o motivo do decurso de prazo~~ salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

Art. 29. O decurso do prazo para a posse, sem que esta se realize, importa em não aceitação do provimento e em renúncia ao direito de nomeação decorrente do concurso, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

e) o prazo estipulado pela Lei para que o empossado entre em exercício pode ser, a pedido daquele, prorrogado por ~~180 dias~~ 30 dias.

Art. 33. O exercício do cargo terá início no prazo de trinta dias a contar:

I da data da publicação oficial do ato, no caso de reintegração:

II da data da posse, nos demais casos.

Parágrafo único. A requerimento do interessado e a juízo do titular da Secretaria em que for lotado o funcionário, o prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por trinta dias.

A prorrogação de 180 dias refere-se à posse, não ao exercício:

Art. 28. A posse verificar-se-á no prazo de 30 dias, a contar da data de publicidade do ato de provimento no órgão oficial.

Parágrafo único. A requerimento do interessado o prazo poderá ser prorrogado, por justa causa, até 180 (cento e oitenta) dias.

Só nos restou a letra c)

c) a posse deve ocorrer em 30 dias a contar da publicação do ato de provimento, prazo que pode ser prorrogado, a requerimento do interessado, desde que haja justa causa, por até 180 dias.

Conforme redação do artigo 28 (vou colar de novo, para você fixar :P)

Art. 28. A posse verificar-se-á no prazo de 30 dias, a contar da data de publicidade do ato de provimento no órgão oficial.

Parágrafo único. A requerimento do interessado o prazo poderá ser prorrogado, por justa causa, até 180 (cento e oitenta) dias.

Letra c)

2 FCC – AL-PE - 2014 De acordo com o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Pernambuco (Lei 6.123, de 20/07/68, e alterações posteriores), a nomeação será feita em caráter vitalício para cargo de

a) direção.

b) Conselheiro do Tribunal de Contas.

c) chefia das repartições públicas.



- d) assessoramento.
- e) oficial de gabinete.

Comentário: O único cargo com previsão expressa de nomeação em caráter vitalício no seu estatuto é o de Conselheiro do Tribunal de Contas:

Art. 11. A nomeação será feita:

I em **caráter vitalício**, para o cargo de **Conselheiro do Tribunal de Contas**;
[...]

As demais nomeações se dão em caráter efetivo ou em comissão:

Art. 11. A nomeação será feita:

[...]

II em **caráter efetivo**, quando se tratar de **cargos de classe única** ou de **série de classes**;

III em **comissão**, nos casos previstos no **parágrafo 2º do artigo 3º deste Estatuto**.

Letra b)

3 FCC – TJ-PE - 2012 De acordo com o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Pernambuco (Lei Estadual no 6.123, de 20/07/68 e alterações posteriores), a respeito do exercício do cargo público, é INCORRETO afirmar:

- a) A promoção interrompe o exercício.
- b) O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.
- c) O responsável pelo serviço onde deva servir o funcionário, é competente para dar-lhe exercício.
- d) O funcionário denunciado por crime funcional será afastado do exercício, até decisão final passada em julgado.
- e) O funcionário que não entrar em exercício, no prazo legal, perderá o cargo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

Comentário: De tudo que te foi dito nesta alternativa, o único absurdo foi ter afirmado que a promoção interrompe o exercício. Não é o caso:

Art. 35. A **promoção não interrompe o exercício**.

O servidor promovido já era servidor anteriormente e encontrava-se no exercício do cargo. Este exercício continua, sem qualquer interrupção.



Letra a)

4 FCC – TJ-PE - 2007 No que tange à posse dos funcionários civis do Estado de Pernambuco, considere as afirmações abaixo:

I. Não haverá posse nos casos de promoção e reintegração.

II. Dentre outros casos, é facultado a posse por procuração, quando o nomeado estiver ausente do Estado.

III. O decurso do prazo para a posse sem que esta se realize, importa na demissão do aprovado em concurso público.

IV. A requerimento do interessado, o prazo para a posse poderá ser prorrogado, por justa causa, por até 180 (cento e oitenta) dias.

É correto o que se afirma APENAS em

a) II e III.

b) I e IV.

c) III e IV.

d) I, II e III.

e) I, II e IV.

Comentário: Vamos nós:

I. Não haverá posse nos casos de promoção e reintegração.

Perfeito. Nestas formas de provimento, servidor já se encontra vinculado ao compromisso anteriormente firmado. Além disto, estas duas formas de provimento não demandam a entrega de documentos adicionais para o retorno ao exercício (no caso da **reintegração**) ou sua continuidade (no caso da **promoção**) não havendo necessidade de nova tomada de posse (e, conseqüentemente, de assunção de compromisso de bem exercer o cargo, juntamente com a entrega de mais documentos).

Art. 22. Posse é o ato que completa a investidura em cargo público e órgão colegiado.

Parágrafo único. Não haverá posse nos casos de **promoção** e **reintegração**.

II. Dentre outros casos, é facultado a posse por procuração, quando o nomeado estiver ausente do Estado.

A ausência do nomeado dentro dos limites da fronteira do Estado é um dos casos em que se autoriza a posse por procuração (diga-se de passagem, o único mencionado no Estatuto que não demanda juízo da autoridade competente):



Art. 26. É facultada a posse por procuração, quando o nomeado estiver ausente do Estado e, em casos especiais, a juízo da autoridade competente:

III. O decurso do prazo para a posse sem que esta se realize, importa na demissão não aceitação do provimento e em renúncia ao direito de nomeação do aprovado em concurso público.

Art. 29. O decurso do prazo para a posse, sem que esta se realize, importa em não aceitação do provimento e em renúncia ao direito de nomeação decorrente do concurso, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

Lembre-se: demissão é penalidade disciplinar aplicável a quem já está investido em cargo público. Se o nomeado não toma posse no prazo, este nem mesmo passa à condição de servidor, não havendo necessidade de nenhum ato para desligá-lo do cargo.

Todavia, caso já tivesse tomado posse, porém, não entrado em exercício no prazo legal, o ato de desligamento apropriado seria a exoneração (desligamento sem caráter disciplinar).

IV. A requerimento do interessado, o prazo para a posse poderá ser prorrogado, por justa causa, por até 180 (cento e oitenta) dias.

Igualzinho o parágrafo único do artigo 28:

Art. 28. A posse verificar-se-á no prazo de 30 dias, a contar da data de publicidade do ato de provimento no órgão oficial.

Parágrafo único. A requerimento do interessado o prazo poderá ser prorrogado, por justa causa, até 180 (cento e oitenta) dias.

I, II e IV corretas, III incorreta.

Letra e)

QUESTÕES PROPOSTAS

1 FCC – AL-PE - 2014 - Considerando a Lei estadual nº 6.123/1968, é correto afirmar que

- a) o interessado deve entrar em exercício no prazo de trinta dias a contar data da posse, prazo improrrogável, nos termos da Lei.
- b) a posse de aprovado em concurso público deve ocorrer no prazo de 30 dias a contar da publicação do ato de provimento, prazo este improrrogável nos termos da Lei.
- c) a posse deve ocorrer em 30 dias a contar da publicação do ato de provimento, prazo que pode ser prorrogado, a requerimento do interessado, desde que haja justa causa, por até 180 dias.
- d) a ausência de posse no prazo estabelecido na Lei importa na não aceitação do provimento e em renúncia ao direito de nomeação, qualquer que seja o motivo do decurso de prazo.



e) o prazo estipulado pela Lei para que o empossado entre em exercício pode ser, a pedido daquele, prorrogado por 180 dias.

2 FCC – AL-PE - 2014 De acordo com o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Pernambuco (Lei 6.123, de 20/07/68, e alterações posteriores), a nomeação será feita em caráter vitalício para cargo de

- a) direção.
- b) Conselheiro do Tribunal de Contas.
- c) chefia das repartições públicas.
- d) assessoramento.
- e) oficial de gabinete.

3 FCC – TJ-PE - 2012 De acordo com o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Pernambuco (Lei Estadual no 6.123, de 20/07/68 e alterações posteriores), a respeito do exercício do cargo público, é INCORRETO afirmar:

- a) A promoção interrompe o exercício.
- b) O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.
- c) O responsável pelo serviço onde deva servir o funcionário, é competente para dar-lhe exercício.
- d) O funcionário denunciado por crime funcional será afastado do exercício, até decisão final passada em julgado.
- e) O funcionário que não entrar em exercício, no prazo legal, perderá o cargo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

4 FCC – TJ-PE - 2007 No que tange à posse dos funcionários cíveis do Estado de Pernambuco, considere as afirmações abaixo:

- I. Não haverá posse nos casos de promoção e reintegração.
- II. Dentre outros casos, é facultado a posse por procuração, quando o nomeado estiver ausente do Estado.
- III. O decurso do prazo para a posse sem que esta se realize, importa na demissão do aprovado em concurso público.
- IV. A requerimento do interessado, o prazo para a posse poderá ser prorrogado, por justa causa, por até 180 (cento e oitenta) dias.

É correto o que se afirma APENAS em



- a) II e III.
- b) I e IV.
- c) III e IV.
- d) I, II e III.
- e) I, II e IV.



GABARITO

1	C
2	B
3	A
4	E



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.